SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042355 - MG (2025/0344900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	:	RENAN ASSAD DE OLIVEIRA - MG016086
		ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA - MG098873
AGRAVADO	:	IGUATU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ROGERIO MACHADO FLORES PEREIRA - MG061418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional relativamente à violação do art. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais decorrente de protesto indevido de duplicatas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarou a inexigibilidade da dívida, fixou danos morais em R$ 5.000,00 e arbitrou honorários em 10% sobre o valor da ação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, rejeitou a ilegitimidade

Documento eletrônico VDA60459837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 27f4061a-a374-41a1-8d5f-1a657bb080d5

ativa, reconheceu a responsabilidade civil, majorou os danos morais para R$ 12.000,00 com juros de 1% ao mês e fixou honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão-surpresa por violação do art. 10 do CPC, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se há sucumbência recíproca e aplicação do princípio da causalidade nos termos do art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou o art. 10 do CPC em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a qualificação jurídica dos fatos e a aplicação do CDC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de rediscutir a sucumbência pela causalidade e o reconhecimento de sucumbência recíproca, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 10 do CPC, quando a decisão recorrida aplica o Código de Defesa do Consumidor na qualificação jurídica dos fatos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais pela causalidade por exigir reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 2º, § 11, 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III; CF, art. 105, III, *a*; CDC, arts. 14 e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60459837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 27f4061a-a374-41a1-8d5f-1a657bb080d5

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 27f4061a-a374-41a1-8d5f-1a657bb080d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042355 - MG (2025/0344900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	:	RENAN ASSAD DE OLIVEIRA - MG016086
		ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA - MG098873
AGRAVADO	:	IGUATU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA - MG061418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional relativamente à violação do art. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais decorrente de protesto indevido de duplicatas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarou a inexigibilidade da dívida, fixou danos morais em R$ 5.000,00 e arbitrou honorários em 10% sobre o valor da ação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, rejeitou a ilegitimidade ativa, reconheceu a responsabilidade civil, majorou os danos morais para R$

Documento eletrônico VDA59444008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:38
Código de Controle do Documento: 524ae403-c48e-4084-889c-675af96ddd30

12.000,00 com juros de 1% ao mês e fixou honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão-surpresa por violação do art. 10 do CPC, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se há sucumbência recíproca e aplicação do princípio da causalidade nos termos do art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou o art. 10 do CPC em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a qualificação jurídica dos fatos e a aplicação do CDC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de rediscutir a sucumbência pela causalidade e o reconhecimento de sucumbência recíproca, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 10 do CPC, quando a decisão recorrida aplica o Código de Defesa do Consumidor na qualificação jurídica dos fatos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais pela causalidade por exigir reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 2º, § 11, 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III; CF, art. 105, III, *a*; CDC, arts. 14 e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAÍZEN S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação do art. 10 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às matérias de legitimidade ativa, dano

Documento eletrônico VDA59444008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:38
Código de Controle do Documento: 524ae403-c48e-4084-889c-675af96ddd30

moral, quantum indenizatório e honorários, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional relativamente à violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil (fls. 522-524).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 540.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. O julgado foi assim ementado (fl. 404):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DUPLICATAS. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) A legitimidade da parte é condição da ação e se verifica pela correspondência entre os sujeitos do direito material controvertido (sujeitos da lide) e os da relação processual estabelecida (sujeitos do processo). 2) A pessoa jurídica que sofre prejuízo com o protesto indevido dos títulos tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação de indenização por danos morais. 3) O protesto indevido representa uma injusta agressão à imagem da pessoa jurídica no meio em que exerce sua atividade comercial, configurando dano moral passível de indenização. 3) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 4) Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 85 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 473):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. Não havendo efetiva omissão,

Documento eletrônico VDA59444008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:38
Código de Controle do Documento: 524ae403-c48e-4084-889c-675af96ddd30

> contradição, erro material ou obscuridade no acórdão, não são cabíveis embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devendo o interessado insurgir-se por meio de recurso próprio, se pretende a modificação da decisão.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, III, do Código de Processo Civil, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque teria havido omissão quanto à preliminar de ilegitimidade ativa sob a ótica da causa de pedir baseada em recusa de crédito de terceiro, omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais sob o princípio da causalidade e sucumbência recíproca, omissão quanto aos critérios de fixação do dano moral ao desconsiderar cancelamentos prévios e despesas, e contradição/erro material pela confusão entre retirada de inscrição no SERASA antes da distribuição e existência de protestos à época do ajuizamento;

b) 10 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria aplicado o Código de Defesa do Consumidor sem prévia oportunidade de manifestação específica das partes sobre a requalificação jurídica do caso e seus reflexos na distribuição do ônus da prova; e

c) 86 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem não teria analisado a sucumbência recíproca e o princípio da causalidade, apesar de cancelamentos no SERASA antes da distribuição e dos protestos antes da citação.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se sanem as omissões e o erro material, que se oportunize manifestação sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que se reavalie a sucumbência à luz do art. 86 do Código de Processo Civil e os critérios do quantum dos danos morais; requer ainda o provimento para que se reconheça a inexistência de decisão-surpresa, com a correção dos pontos indicados como vícios (fls. 481-493).

Documento eletrônico VDA59444008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:38
Código de Controle do Documento: 524ae403-c48e-4084-889c-675af96ddd30

Contrarrazões às fls. 502-507.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade das duplicatas e a condenação por danos morais em razão de protesto indevido.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarou a inexigibilidade da dívida, fixou danos morais em R$ 5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da ação (fl. 406).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, reconheceu a responsabilidade civil da ré, majorou os danos morais para R$ 12.000,00 com juros de mora de 1% ao mês e fixou os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação (fls. 418-419).

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à ilegitimidade ativa sob a ótica de abalo de crédito de terceiro, aos critérios de fixação do quantum dos danos morais e aos honorários sob o princípio da causalidade e sucumbência recíproca; sustenta, ainda, erro material pela confusão entre retirada do nome do SERASA e existência de protestos à época do ajuizamento.

O acórdão recorrido examinou a legitimidade ativa com base nos documentos de protesto em nome da autora, afastou a culpa exclusiva de terceiro e

Documento eletrônico VDA59444008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:38
Código de Controle do Documento: 524ae403-c48e-4084-889c-675af96ddd30

aplicou o CDC; enfrentou o dano moral e fixou o quantum com critérios de equidade, além de redefinir a base de honorários conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

No ponto relativo ao SERASA e protestos, o colegiado assentou: "Registre, ainda, que a alegação da segunda apelante no sentido de que o nome da autora havia sido excluído do cadastro de inadimplentes antes mesmo da propositura da ação não se sustenta. Isso porque, os documentos anexados aos DE's nºs 5/8 demonstram que os títulos permaneciam protestados na data da data da propositura da demanda" (fl. 414).

Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade, destacando-se a correção da base de cálculo dos honorários segundo o art. 85, § 2º, do CPC (fls. 475-476).

À luz da orientação consolidada do STJ, não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes, ainda que não rebata um a um todos os argumentos, e a correção de erro material não se confunde com rejulgamento do mérito.

Assim, não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II - Art. 10 do CPC

A recorrente afirma decisão-surpresa, pois o acórdão teria aplicado o Código de Defesa do Consumidor sem prévia intimação das partes para manifestação sobre a requalificação jurídica.

O acórdão recorrido apreciou a responsabilidade civil e aplicou o CDC por considerar a autora vítima do evento e a ré fornecedora, com base nos arts. 17 e 14 do CDC, concluindo que a falha na prestação decorreu da falta de diligência na contratação e que não houve culpa exclusiva de terceiro (fls. 410-414).

Documento eletrônico VDA59444008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:38
Código de Controle do Documento: 524ae403-c48e-4084-889c-675af96ddd30

Segundo o STJ, não há violação do art. 10 do CPC quando a solução decorre da qualificação jurídica de fatos debatidos e dos limites fáticos e probatórios trazidos pelas partes, ou quando os fundamentos foram amplamente discutidos no processo. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART . 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE . AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
>
> 1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria) . A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel . Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.)
>
> [...]
>
> 3. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação .
>
> [...]
>
> 7. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 20/11/2018.)

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com essa orientação. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 86 do CPC

A parte alega omissão quanto à sucumbência recíproca e à aplicação do princípio da causalidade, sustentando que cancelou as inscrições no SERASA antes do ajuizamento e os protestos antes da citação, além de ter arcado com despesas, o que afastaria a condenação exclusiva em honorários.

Documento eletrônico VDA59444008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:38
Código de Controle do Documento: 524ae403-c48e-4084-889c-675af96ddd30

O Tribunal de origem fixou honorários em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, e concluiu, a partir do conjunto probatório, que a ré deu causa aos prejuízos e à demanda (fls. 418-419; 413-414).

Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais pela causalidade e a existência de sucumbência recíproca demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59444008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:38
Código de Controle do Documento: 524ae403-c48e-4084-889c-675af96ddd30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.042.355 / MG

Número Registro: 2025/0344900-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240025247005 50879058220198130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAIZEN S.A.
ADVOGADOS	: RENAN ASSAD DE OLIVEIRA - MG016086 ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA - MG098873
AGRAVADO	: IGUATU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO MACHADO FLORES PEREIRA - MG061418
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: 2f3adf64-8ac0-459b-beb8-2aa2c076c796